

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.265/2020-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto)

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (5632/OAB-SE), representando Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

SUMÁRIO: TERMO DE COMPROMISSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso/SLIE 1408843-60, celebrado entre o então Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD).

2. O termo de compromisso teve como objeto a execução do projeto “*Campeonato Brasileiro Masculino de Voleibol Sentado Série A e Campeonato Brasileiro Feminino de Voleibol Sentado*” e vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015 com prazo final para prestação de contas em 29/4/2015.

3. A CBVD recebeu R\$ 800.170,88 com base no termo de compromisso.

4. A prestação de contas deveria ocorrer de acordo com art. 51 da Portaria ME 120/2009:

“§ 1º A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório de cumprimento do objeto, em que serão discriminados os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte;

II - relatório final de execução físico-financeira; (conforme formulário específico);

III - relatório de execução de receitas e despesas; (conforme formulário específico);

IV - relação de pagamentos; (conforme formulário específico);

V - cópia do extrato da conta bancária específica, desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento;

VI - demonstrativo de rendimentos das aplicações;

VII - Comprovante de transferência dos recursos não utilizados da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO para a CONTA BLOQUEADA, se houver; (NR)

VIII - cópia dos documentos comprobatórios das despesas da prestação de contas;

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte;

X - fotografias e reportagens que comprovem a execução do projeto; e

XI - comprovante de encerramento da conta de livre movimentação.”

5. Entretanto, somente foram apresentados cópias de cartões de embarque de viagens aéreas (peças 39 e 40).
6. Foi então promovida a citação solidária da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes e do seu então presidente no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, sr. Amauri Ribeiro.
7. Dando seguimento ao feito, a unidade técnica assim se manifestou:

“Avaliação da Ocorrência da Prescrição

1. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*
2. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*
3. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*
4. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*
5. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*
6. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*
7. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/9/2016, data em que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente ao concedente, conforme peça 38.*
8. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	2/9/2016	Data em que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente ao concedente, conforme peça 38	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.

1	27/9/2018	PARECER n° 8/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DI FE/SECEX (peça 46), que concluiu pela rejeição do projeto.	Art. 5° inc. II	Primeira interrupção do prazo prescricional. Marco inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.
2	10/10/2018	NOTA TÉCNICA n° 147/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 48), que sugeriu notificar a entidade conveniente para que recolhesse o débito apurado nos autos, sob pena de reprovação da prestação de contas final.	Art. 5° inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
3	16/10/2018	NOTA n. 00400/2018/DEAEX/CGU/AGU (peça 53), que trata do Acórdão n° 5312-2018-2ª Câmara, que determinou a apuração de irregularidades em convênios da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD.	Art. 5° inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
4	5/12/2018	Notificação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme edital (peça 37).	Art. 5° inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
5	10/12/2018	Notificação da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD efetuada conforme ofício (peça 54) recebido conforme AR (peça 55).	Art. 5° inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
6	17/1/2019	PARECER n° 3/2019/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 60), que concluiu pela rejeição do cumprimento do objeto.	Art. 5° inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
7	6/8/2019	Notificação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme ofício (peça 64) recebido conforme AR (peça 65).	Art. 5° inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
8	7/8/2019	Notificação da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD efetuada conforme ofício (peça 66) recebido conforme “comprovante de ciência” (peça 67).	Art. 5° inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
9	10/9/2019	Notificação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme edital (peça 70).	Art. 5° inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
10	7/10/2019	Termo de instauração (peça 1).	Art. 5° inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
11	25/11/2019	Relatório do tomador de contas (peça 76).	Art. 5° inc. II	Em relação a ambas as prescrições.

12	18/5/2020	Relatório de auditoria do controle interno (peça 78).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
13	30/5/2020	Autuação da tomada de contas especial no TCU.	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
14	7/7/2021	Instrução preliminar da SecexTCE - citação (peça 84).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
15	7/7/2021	Pronunciamento da subunidade - de acordo (peça 85).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
16	7/7/2021	Pronunciamento da unidade - de acordo (peça 86).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
17	26/7/2021	Despacho do Relator (peça 87), determinando a correção dos termos das citações.	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
18	2/5/2022	Instrução preliminar da SecexTCE - citação (peça 90).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
19	2/5/2022	Pronunciamento da subunidade - de acordo (peça 91).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
20	3/5/2022	Pronunciamento da unidade - de acordo (peça 92).	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
21	26/7/2021	Despacho do Relator (peça 93), autorizando as citações.	Art. 5º inc. II	Em relação a ambas as prescrições.
22	1/7/2022	Citação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme ofício (peça 98) recebido conforme AR (peça 100), sem resposta.	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
23	6/7/2022	Citação do responsável Amauri Ribeiro efetuada conforme ofício (peça 97) recebido conforme AR (peça 115), sem resposta.	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.
24	7/7/2022	Citação da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD efetuada conforme ofício (peça 99) recebido conforme AR (peça 102), tendo sido enviados a este Tribunal os documentos constantes das peças 105 a 111.	Art. 5º inc. I	Em relação a ambas as prescrições.

9. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.***

*Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processo
Amauri Ribeiro	007.711/2022-0 [TCE, aberto]

	020.334/2020-6 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 020.680/2023-6 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto] 019.533/2023-3 [CBEX, encerrado] 004.967/2023-2 [CBEX, encerrado] 003.661/2023-7 [CBEX, encerrado] 019.552/2020-3 [TCE, encerrado] 019.555/2020-2 [TCE, encerrado] 018.895/2020-4 [TCE, encerrado] 019.556/2020-9 [TCE, encerrado] 042.843/2021-9 [TCE, aberto] 020.096/2020-8 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 018.894/2020-8 [TCE, aberto] 025.927/2020-5 [TCE, aberto] 001.271/2023-7 [CBEX, encerrado] 020.266/2020-0 [TCE, encerrado]
Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes	007.711/2022-0 [TCE, aberto] 020.334/2020-6 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, encerrado] 019.555/2020-2 [TCE, encerrado] 019.556/2020-9 [TCE, encerrado] 042.843/2021-9 [TCE, aberto]

11. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

12. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

14. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

15. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Amauri Ribeiro

16. *No caso vertente, a citação do responsável Amauri Ribeiro se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita*

custodiada pelo TCU (peça 95), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 95). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

16.1. *Amauri Ribeiro, citado em 1/7/2022, conforme ofício (peça 98) recebido conforme AR (peça 100), no endereço da base de dados do TSE, sob custódia do TCU (peça 95);*

16.2. *Amauri Ribeiro, citado em 6/7/2022, conforme ofício (peça 97), recebido conforme AR (peça 115), no endereço da base de dados do sistema do Renach, sob custódia do TCU (peça 95).*

17. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

18. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável Amauri Ribeiro deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

19. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

20. *Os argumentos apresentados na fase interna (peças 38, 57 e 69) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

21. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

22. *Dessa forma, o responsável Amauri Ribeiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes

23. *O detalhe das alegações de defesa e razões de justificativa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (peças 105 a 111):*

23.1. *Peça 105: Alegações de defesa;*

23.2. *Peça 106: Procuração outorgada ao advogado constituído;*

23.3. *Peça 107: ACÓRDÃO Nº 533/2015-Plenário;*

23.4. *Peça 108: Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 279/2019 - PARECER FINANCEIRO Nº 783/2020 (p. 1-2), PARECER FINANCEIRO Nº 631/2020 (p. 3-4), PARECER FINANCEIRO Nº 138/2021 (p. 5-6), Ofício PRE/CPB Nº 1698/2020 de 19/11/2020 (p. 18), Ofício PRE/CPB Nº 1496/2020 de 23/10/2020 (p. 19), Ofício PRE/CPB Nº 242/2021 de 25/2/2021 (p. 20); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 280/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 1559/2020 de 30/10/2020 (p. 7), Ofício PRE/CPB Nº 1242/2020 de 12/8/2020 (p. 8), Ofício PRE/CPB Nº 1497/2020 de 23/10/2020 (p. 9), Ofício PRE/CPB Nº 1580/2020 de 5/11/2020 (p. 10), Ofício PRE/CPB Nº 1113/2020 de 10/7/2020 (p. 11), PARECER FINANCEIRO Nº 672/2020 (p. 12-13), PARECER FINANCEIRO Nº 632/2020 (p. 14-15), PARECER FINANCEIRO Nº 431/2020 (p. 16-17);*

23.5. *Peça 109: Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 050/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1751/2020 de 3/12/2020 (p. 1); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 071/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1590/2020 de 6/11/2020 (p. 2), PARECER FINANCEIRO Nº 688/2020 (p. 3-4); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 279/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 1747/2020 de 3/12/2020 (p. 5), Ofício PRE/CPB Nº 1134/2020 de 20/7/2020 (p. 6), Ofício PRE/CPB Nº 1022/2020 de 23/6/2020 (p. 7); Telas do CPB - Comitê Paralímpico Brasileiro - Gestão de Recursos (p. 8-11); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 041/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1751/2020 de 3/12/2020 (p. 1), Ofício PRE/CPB Nº 1495/2020 de 23/10/2020 (p. 12), PARECER FINANCEIRO Nº 630/2020 (p. 13-14); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 042/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1593/2020 de 6/11/2020 (p. 15).*

23.6. *Peça 110: Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 026/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1306/2020 de 25/8/2020 (p. 1); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 048/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 1463/2019 de 11/10/2019 (p. 2); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 113/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 1679/2019 de 11/11/2019 (p. 3); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 114/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 2064/2019 de 19/12/2019 (p. 4); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 121/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 2060/2019 de 19/12/2019 (p. 5); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 150/2018 - Ofício PRE/CPB Nº 0555/2019 de 22/4/2019 (p. 6); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 177/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 559/2019 de 9/3/2019 (p. 7); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 178/2018 - Ofício PRE/CPB Nº 454/2019 de 28/3/2019 (p. 8); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 202/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 759/2020 de 16/4/2020 (p. 9); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 203/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 546/2020 de 5/3/2020 (p. 10); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 224/2018 - Ofício PRE/CPB Nº 710/2019 de 24/5/2019 (p. 11); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 257/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 939/2020 de 8/6/2020 (p. 12); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 002/2020 - Ofício PRE/CPB Nº 1305/2020 de 25/8/2020 (p. 13); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 010/2019 - Ofício PRE/CPB Nº 786/2019 de 7/6/2019 (p. 14);*

23.7. *Peça 111: Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 281/2018 - Ofício PRE/CPB Nº 1179/2019 de 29/8/2019 (p. 1), Ofício PRE/CPB Nº 1229/2019 de 6/9/2019 (p. 2), Ofício PRE/CPB Nº 1616/2019 de 31/10/2019 (p. 3), Ofício PRE/CPB Nº 1573/2019 de 28/10/2019 (p. 4), Ofício PRE/CPB Nº 638/2020 de 16/3/2020 (p. 5), Ofício PRE/CPB Nº 846/2020 de 8/5/2020 (p. 6), Ofício PRE/CPB Nº 876/2020 de 26/5/2020 (p. 7), Ofício PRE/CPB Nº 886/2019 de 28/6/2019 (p. 19), Ofício PRE/CPB Nº 1186/2019 de 30/8/2019 (p. 20); Documentos técnicos relativos ao Termo de Convênio nº 282/2018 - Ofício PRE/CPB Nº 1141/2019 de 22/8/2019 (p. 8), Ofício PRE/CPB Nº 1028/2019 de 1/8/2019 (p. 9), Ofício PRE/CPB Nº 1128/2019 de 20/8/2019 (p. 10), Ofício PRE/CPB Nº 1137/2019 de 21/8/2019 (p. 11), Ofício PRE/CPB Nº 1459/2019 de 11/10/2019 (p. 12), Ofício PRE/CPB Nº 1445/2019 de 9/10/2019 (p. 13), Ofício PRE/CPB Nº 1016/2020 de 22/6/2020 (p. 14), Ofício PRE/CPB Nº 961/2020 de 12/6/2020 (p. 15); Documentos técnicos relativos ao Termo de*

Convênio nº 266/2017 - Ofício PRE/CPB Nº 1495/2018 de 21/9/2018 (p. 16), Ofício PRE/CPB Nº 1674/2018 de 22/10/2018 (p. 17), Ofício PRE/CPB Nº 2006/2018 de 10/12/2018 (p. 18).

24. Por seu turno, a responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD alegou, em síntese, o seguinte (peça 105):

24.1. Faz um breve resumo da história e da missão da CBVD, no intuito de demonstrar a boa-fé da responsável;

24.2. Indica que a CBVD não possui os documentos necessários para prestar as contas, sendo que essa inexistência de documentos ocorreu após a troca do presidente da CBVD, em 3/5/2017;

24.3. Alega que, após a posse da atual gestão, percebeu-se o estado de caos que o antigo gestor deixou, pela falta de documentos, pelo não pagamento de diversas contas, inclusive aluguel, e pela falta de prestação de contas de vários convênios, com todas as consequências deletérias decorrentes disso;

24.4. Aduz que a CBVD promoveu ação de exhibir contas de nº 1051731-19.2017.8.26.0100 TJ/SP, que foi encerrada por falta de interesse de agir, e que ajuizou uma ação de cobrança em face do antigo gestor no TJ/SP com o nº 1099722-88-2017.8.26.0100, alegando que não havia mais atos a se tomar;

24.5. Argumenta que a CBVD vive essencialmente de verba pública e que haveria um enorme prejuízo para o Voleibol Sentado e, por consequência, para todos os praticantes do paradesporto acaso a responsabilidade recaia sobre a CBVD solidariamente, o que representaria a morte da aludida entidade;

24.6. Assevera que o antigo gestor deu cabo de todos os documentos impossibilitando que a entidade realizasse a prestação de contas, o que, no seu entender, implicaria que não deve ser responsabilizada a CBVD, pois é completamente injusta e anacrônica a responsabilização solidária da CBVD no caso dos autos;

24.7. Anota que, desde 2017, a CBVD presta suas contas mensalmente ao CPB e nunca teve suas contas indeferidas ou julgadas irregulares (conforme diversos documentos acostados às peças 108 a 111), o que demonstraria, a seu ver, uma diferença entre a gestão atual e a gestão do Sr. Amauri Ribeiro

24.8. Conclui ser imperioso que, nesse caso, seja feita a exceção da Súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a Súmula 230 também do TCU, pois, caso contrário, o voleibol sentado brasileiro irá sucumbir, e tudo por falta exclusiva do antigo gestor;

24.9. Afirma que a CBVD é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que, de acordo com o seu raciocínio jurídico, somente poderá ser responsabilizada se agiu com culpa, e, se demonstrar que o administrador anterior (Amauri Ribeiro) agiu à margem da lei ou ainda com dolo/culpa, este deverá ser responsabilizado individualmente e exclusivamente;

24.10. Argumenta que a antiga gestão agiu isoladamente com dolo, postergou ao máximo a prestação de contas, até a saída do gestor, que mesmo fora da gestão poderia ter prestado as contas e não o fez, e repisa que o ato ilegal dos pedidos de dilação, estranhamente deferidos, foram unilaterais do Sr. Amauri Ribeiro;

24.11. Assevera que a manifestação de vontade da pessoa jurídica é exposta pelo gestor, esse que não realizou os atos necessário para a correta prestação das contas, ao passo que, após a posse da nova e atual gestão, a CBVD tomou todas as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;

24.12. Alega que a ferramenta de responsabilização exclusiva do gestor encontra amparo do Código Civil em seu art. 50, no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81 e seguintes, no art. 135 do Código Tributário Nacional, na Súmula 230 do TCU e na Portaria Interministerial 424/2016;

- 24.13. *Aduz ter restado caracterizado o cerceamento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelo decurso do tempo, pois o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação tornou impossível o exercício da defesa, invocando diversos precedentes deste Tribunal;*
- 24.14. *Defende a responsabilização exclusiva do gestor anterior com base nas Súmulas 230 e 286 do TCU, devendo, no seu entender, o segundo enunciado sumular ser interpretado de forma sistemática, em precedentes por ele invocados da jurisprudência deste Tribunal e no art. 59, §8º, da Portaria Interministerial 424/2016;*
- 24.15. *Afirma que o Acórdão 533/2015-TCU-Plenário afastou a responsabilidade da entidade convenente por dois motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento para recompor o erário, concluindo que esse posicionamento coerente do TCU se dá ao se utilizar, por analogia, a regra estipulada na súmula 230 do TCU, como se fez nos Acórdãos 5461/2008-Segunda Câmara, 3208/2014-Plenário e 4523/2014-Segunda Câmara;*
- 24.16. *Invoca a aplicabilidade do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, aplicável como forma de exceção ao princípio da impessoalidade, devidamente consagrado no art. 5º, inciso XLV da CRFB/88;*
- 24.17. *Aduz que valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para manutenção da TCE não foi atingido e que deve ser aplicada a vedação de somatório dos valores discutidos nas demais TCE's eis que a IN 71/2012 fora modificada apenas em dezembro de 2016, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade da aludida norma, conforme disposto pela Constituição Federal e pela LINDB;*
- 24.18. *Por derradeiro, requer que a responsabilidade pela recomposição do erário não recaia sobre a CBVD e seja exclusiva do antigo gestor e também responsável nesse processo;*
- 24.19. *Alternativamente, requer a extinção da TCE em face de o valor aqui discutido estar abaixo do que disciplina a IN 71/2012 à época dos fatos;*
- 24.20. *Requer, também, que seja garantido à CBVD a sustentação oral por intermédio de seu advogado que subscreve a defesa;*
- 24.21. *Por fim, requer a realização de audiência e a juntada de documentos que possam colaborar com a elucidação do presente processo na forma do art. 160, § 1º do RI do TCU.*

Análise

25. *Em primeiro lugar, salienta-se que, a exemplo do que foi decidido por meio do Acórdão de Relação 10110/2023 - Primeira Câmara, do Acórdão 4641/2023 - Primeira Câmara e do Acórdão 26/2023 - Primeira Câmara, é possível acolher parcialmente as alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, excluindo-a da presente relação processual, eis que os argumentos de defesa aqui esgrimidos são de natureza similar.*
26. *Em particular, cabe transcrever um trecho relevante do Voto condutor do Acórdão 26/2023 - Primeira Câmara que esclarece o posicionamento reiterado desta Corte de Contas em outros processos envolvendo a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes e o seu ex-gestor, Sr. Amauri Ribeiro, por meio do qual foi mantida a responsabilização do ex-gestor, tendo sido afastada a responsabilidade da mencionada entidade convenente:*
- 14. Ressalto que, embora não desconheça que a jurisprudência majoritária do TCU seja no sentido de responsabilizar o gestor dos recursos e a entidade, os precedentes especificamente relacionados à CBVD, a exemplo dos Acórdãos 5.312/2018, 4.490/2022 e 4.726/2022, todos da 2ª Câmara, ao analisarem irregularidades em outros convênios da entidade, excluíram a CBVD da relação processual. (grifos acrescentados)*
27. *No mesmo sentido, cabe citar trecho relevante Voto que fundamentou o Acórdão*

7031/2023 - Primeira Câmara, tendo como embargante a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, por meio do qual este Tribunal conheceu dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para reformar decisão condenatória anterior (Acórdão 2580/2023-TCU-Primeira Câmara), em que o Relator fala da excepcionalidade do caso, acolhendo argumentos similares aos esgrimidos pela referida entidade neste caso concreto:

De fato, houve omissão na análise acerca da natureza específica da CBVD e das consequências do julgamento pela irregularidade de suas contas para a continuidade do fomento do Voleibol Sentado, no Brasil, o que foi já reconhecido pelo Acórdão 5312/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que tratou de situação similar a destes autos, nos seguintes termos: “A paralisação no repasse dos recursos pelo Ministério do Esporte a partir do Comitê Paralímpico Brasileiro em favor da CBVD prejudicaria não só o seu funcionamento, mas também o treinamento das equipes de voleibol masculino e feminino para deficientes, impedindo, por conseguinte, a promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas, em dissonância com o art. 43, III, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Ademais, não se trata de um precedente isolado, tendo em vista que, ao julgar as contas especiais de outros convênios, envolvendo especificamente a CBVD e seu ex-gestor Amauri Ribeiro, a exemplo dos acórdãos 4.490/2022 e 4.726/2022, todos da 2ª Câmara e de relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e dos acórdãos 26/2023 e 4.641/2023, ambos da 1ª Câmara, de relatoria dos E. Ministro Jorge Oliveira e Benjamin Zymler, o TCU excluiu a CBVD da relação processual. (grifos acrescidos)

28. Dessa forma, como parte das alegações de defesa apresentadas pela CBVD estão alinhadas aos precedentes reiterados acima mencionados, elas devem ser acolhidas parcialmente, devendo a aludida entidade ser excluída da presente relação processual.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

29. *Cumprir avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

30. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

31. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

32. *No caso em tela, a irregularidade consistente na “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados” configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública.*

33. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Amauri Ribeiro se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

34. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Amauri Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em análise nestes autos. Por seu turno, instado a se manifestar, o Sr. Amauri Ribeiro optou pelo silêncio, configurando a sua revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.*

35. *Por sua vez, como se verificou anteriormente, as alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes devem ser acatadas parcialmente, a fim de que ela seja excluída da presente relação processual.*

36. *Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Amauri Ribeiro ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

37. *Verificou-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.*

38. *Assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Amauri Ribeiro, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

39. *Por oportuno, registra-se que a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes requereu o deferimento da sustentação oral por intermédio de seu advogado que subscreve a defesa.*

40. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 89, com o ajuste relativo à exclusão da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes da relação processual.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Amauri Ribeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *acatar parcialmente as alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, excluindo-a da presente relação processual;*

c) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amauri Ribeiro, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Secretaria Especial do Esporte (extinto), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débito relacionado ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
13/11/2014	800.170,88

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/9/2023: R\$ 1.412.963,55.

d) *aplicar ao responsável Amauri Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

e) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

f) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

g) *informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;*

h) *informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e*

i) *informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.*”

8. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“Em nova instrução (peça 90), a Unidade Técnica reiterou a proposta de citação, complementando que a prestação de contas apresentada não continha os seguintes documentos previstos no art. 51, § 1.º, da Portaria ME n.º 120/2009: Relatório do Cumprimento do Objeto; Relatório de Receitas e Despesas; Relatório Físico Financeiro; Relação de Pagamentos; Relação dos Beneficiários do Projeto; Relação de Recursos Humanos; Fotografias e/ou Reportagens da Execução; Extrato da Conta do Projeto; Extrato dos Rendimentos da Aplicação; Comprovante de Recolhimento - GRU; e Relação de Bens Adquiridos. O Relator acolheu a proposta de citação no Despacho da peça 93.

8. *Devidamente citados, transcorrido o prazo regimental, o responsável Amauri Ribeiro permaneceu silente. Por seu turno, a CBVD apresentou a defesa constante das peças 105 a 111, analisada no mérito pela AudTCE à peça 116.*

9. *A conclusão da Unidade Instrutiva foi de que o Sr. Amauri Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob análise. Considerando que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do ex-presidente, a proposta da peça 116 é de que suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito individual no valor original de R\$ 800.170,88, e aplicação da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Quanto à CBVD, a AudTCE sugeriu acatar parcialmente suas alegações, excluindo-a da presente relação processual.*
10. *Manifestamos nossa concordância com as análises e propostas da instrução de mérito, sem embargo das observações que se seguem.*
11. *Primeiro, quanto à prescrição, a AudTCE evidenciou que não houve o transcurso dos prazos prescricionais previstos na Resolução/TCU n.º 344/2022 entre os eventos processuais mencionados (vinte e quatro eventos ao todo, conforme a tabela da peça 116, pp. 8-10), que interromperam a prescrição ordinária quinquenal do art. 2.º da Resolução, ou a prescrição intercorrente trienal do art. 8.º. O termo inicial de contagem do prazo prescricional foi adequadamente adotado como sendo a data de prestação intempestiva das contas ao Ministério, 2/9/2016, nos termos do art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 344.*
12. *Sobre a natureza dos recursos objeto desta TCE, oriundos de incentivos e benefícios para fomentar atividades de caráter desportivo (Lei n.º 11.438/2006), cabe reforçar que eles possuem natureza pública, pois são oriundos de renúncias de receitas por parte da União. Sendo assim, compete ao TCU julgar as contas dos responsáveis pela aplicação desses recursos, podendo o Tribunal imputar-lhes débito em caso de irregularidade de que resulte dano ao erário (ver Acórdão n.º 8.098/2014-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).*
13. *No que tange à exclusão da CBVD da relação processual, a AudTCE trouxe relevante argumento de que essa entidade não foi condenada em outros processos do TCU cujos fatos foram similares aos destes autos, a exemplo do observado nos Acórdãos n.º 10.110/2023, n.º 4.641/2023 e n.º 26/2023, da Primeira Câmara, e nos Acórdãos n.º 5.312/2018, n.º 4.490/2022 e n.º 4.726/2022, da Segunda Câmara.*
14. *Resumidamente, tem-se ressaltado no TCU a natureza específica da CBVD e as consequências que poderiam advir de um julgamento pela irregularidade de suas contas para a continuidade do fomento do Voleibol Sentado no Brasil. Além dos trechos das decisões citadas pela AudTCE (peça 116, parágrafos 58 e 59), recorremos ao enunciado abaixo da Jurisprudência Seleccionada, extraído do Acórdão n.º 4.186/2022-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho), o qual também tratou de TCE envolvendo a CBVD e o Sr. Amauri Ribeiro referente a convênio firmado pela entidade com o Comitê Paralímpico Brasileiro.*
A responsabilização solidária entre pessoa jurídica de direito privado conveniente e seu administrador por dano causado ao erário (Súmula TCU 286) pode ser excepcionalmente afastada, respondendo apenas o administrador faltoso, quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230.
15. *Para afastar a regra geral da Súmula n.º 286, que estabelece que “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”, é necessário que se comprove que o dirigente responsável pela gestão e execução do ajuste com o poder público tenha deixado de prestar contas dos recursos recebidos em seu período de administração, ou que, as prestando, não tenha obtido êxito na demonstração de sua correta aplicação por falta de documentação.*
16. *Necessário também que se demonstre que a entidade, representada pelo administrador sucessor, tenha adotado medidas legais contra o administrador antecessor que não prestou as contas devidamente. No presente caso, a CBVD propôs ação de exigir contas c/c cautelar de exibição de documentos em desfavor do Sr. Amauri Ribeiro (peça 42), em 31/5/2017, o que denota que a entidade buscou a condenação judicial do seu ex-presidente para prestar as contas devidas, com pedido para*

que o requerido acertasse a dívida consolidada de R\$ 1.451.977,57 em caso de não manifestação no processo judicial (peça 42, p. 10).

17. Ademais, o Sr. Ângelo Alves Neto, presidente eleito da CBVD na sequência do Sr. Amauri Ribeiro, propôs representação ao TCU acerca de irregularidades perpetradas pela gestão anterior, que geraram a suspensão preventiva, por parte do Comitê Paralímpico Brasileiro, de todos os repasses de recursos federais inerentes a programas e projetos, desde setembro de 2016, além da suspensão do acesso da CBVD a todos os sistemas eletrônicos por parte do Ministério do Esporte, paralisando todas as atividades administrativas da referida entidade, a despeito de ela depender desses recursos para a sua manutenção (TC-027.821/2017-0).

18. Tal representação conduziu ao Acórdão n.º 5.312/2018-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho; peça 43), o qual gerou determinação ao Ministério do Esporte e ao Comitê Paralímpico Brasileiro que apurassem eventuais irregularidades na execução de diversos convênios e termos de compromisso firmados com a CBVD, para instaurar as respectivas tomadas de contas especiais, incluindo o termo de compromisso destes autos.

19. Portanto, resta indubitável que a nova gestão da CBVD agiu decisivamente para exigir de seu ex-presidente a reparação do dano que a entidade sofreu devido à sua negligência como gestor dos recursos captados, mediante provocação das esferas judicial e administrativa competentes. Saliente-se que o Sr. Amauri Ribeiro, ainda em seu mandato, em 2/9/2016, apresentou apenas cartões de embarque diversos como prestação de contas, desatendendo às exigências do art. 51, § 1.º, da Portaria ME n.º 120/2009.

20. Por fim, observa-se que o administrador sucessor, Sr. Ângelo Alves Neto, agiu de modo tempestivo em defesa do patrimônio da entidade proponente, pois, tão logo terminou o período de gestão do Sr. Amauri Ribeiro, em 3/5/2017, propôs a ação judicial de exigir contas, em 31/5/2017, e a representação ao TCU, em 26/9/2017.

21. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica oferecida às peças 116 a 118, com o ajuste de que o recolhimento do débito a ser imputado ao Sr. Amauri Ribeiro seja realizado aos cofres do atual Ministério do Esporte, e não da Secretaria Especial do Esporte (extinta), como consta do item “c” da proposta de encaminhamento.”

É o relatório